



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 032/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 3.325, de 17 de março de 2014, que “Reconhece a música gospel e os eventos a ela relacionados como manifestação cultural.”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de março de 2014.

  
Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL  
Em 19 / 03 / 14  
Horas 09:35  
Ass: Jan.



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 025/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 927/13, que “Reconhece a música gospel e os eventos a ela relacionados como manifestação cultural”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de março de 2014.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL  
Em: 13/03/14  
Hora: 09:30  
Por: Luis



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### AUTÓGRAFO DE LEI Nº 927/2013

Reconhece a música gospel e os eventos a ela relacionados como manifestação cultural.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Ficam reconhecidos como manifestação cultural a música gospel e os eventos a ela relacionados, exceto aqueles promovidos por Igrejas.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de março de 2014.

**Deputado HERMÍNIO COELHO**  
**Presidente – ALE/RO**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 326 , DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Reconhece a música gospel e os eventos a ela relacionados como manifestação cultural” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 416/2013-ALE, de 11 de novembro de 2013.

Senhores Deputados, o presente Autógrafo de Lei, visa a reconhecer a música *gospel* e os eventos a ela relacionados como sendo manifestação cultural.

No inciso VI do artigo 5º da Constituição Federal, no tocante à liberdade de convicção religiosa, o qual declara que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

O inciso VII do artigo supracitado possui como fundamento a liberdade religiosa, determinando que “é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”.

Senhores Deputados, dispõem os comandos legais constitucionais. *In verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

Os dispositivos *supra* reportam ao fato de o Brasil ser um Estado laico, conforme explicitado no inciso I do artigo 19 da Constituição da República, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Conclui-se, portanto, que a República Federativa do Brasil é leiga ou laica, isto é, não podem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotar uma “religião oficial”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RÔ
PROTOCOLO DO CAB. PRESIDÊNCIA
Em 28/11/13 às: 11:35
NOME



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

O Brasil, contudo, não é um Estado ateu, o próprio preâmbulo da Constituição refere-se a Deus, e há dispositivos constitucionais resguardando o direito à convicção religiosa, consoante dispõem os artigos 5.º, VI e 150, VI, “b” da Lei Maior.

Nesse sentido, a Suprema Corte Brasileira proferiu a seguinte decisão:

ESTADO - LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO - INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ - MULHER - LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA - SAÚDE - DIGNIDADE - AUTODETERMINAÇÃO - DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRIME - INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. (ADPF 54, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013)

Estado laico é um estado oficialmente neutro em relação às questões religiosas, não apoiando nem se opondo a nenhuma religião. Todos seus cidadãos devem ser tratados igualmente, independentemente de sua escolha religiosa ou não, não devendo dar preferência a indivíduos de certa religião.

Vale ressaltar que um Estado laico deve garantir a liberdade religiosa, respeitando os traços religiosos culturais e da tradição do povo. A fé e a descrença são direitos naturais inalienáveis ao ser humano e não se relaciona com a noção de Estado. Estado laico não pode, em nenhuma hipótese, nortear suas decisões, em qualquer dos três Poderes, por alguma doutrina religiosa, seja qual for, tais decisões são norteadas sempre pela lei, nunca por posições religiosas.

Diante do exposto torna-se evidente a inconstitucionalidade do Autógrafo de Lei proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, impondo-me a necessidade de vetar totalmente o presente Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 416/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 927/2013, que “Reconhece a música gospel e os eventos a ela relacionados como manifestação cultural.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de novembro de 2013.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL

Em: 13 / 11 / 2013

Horas: 15h 46

Por: Ausalideia



# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 927/2013

Reconhece a música gospel e os eventos a ela relacionados como manifestação cultural.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Ficam reconhecidos como manifestação cultural a música gospel e os eventos a ela relacionados, exceto aqueles promovidos por Igrejas.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de novembro de 2013.

**Deputado HERMÍNIO COELHO**  
**Presidente – ALE/RO**